

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C SR. HÍCARO L. ALONSO - PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.682.232/0001-65, com sede na Rua Celeste Santi, 435, Ahú, CEP: 80.530-370, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente, perante V. Excelência, por meio do seu procurador, infra-assinado, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO**, em face da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2022**, diante dos fatos alegados a seguir:

1 DA SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante é parte interessada no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2022**, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos SP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA “OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS MUNICIPAIS, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS” NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS EM PONTOS DE DESCARTE, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, nos termos dos Anexos VII a XII do presente edital.**

Consoante estabelecido no instrumento convocatório, ***Item 05.02, Documentação***, é possível identificar a **ausência da exigência da comprovação do registro da empresa junto aos órgãos competentes, no caso o CREA da filial, bem como a comprovação da Capacidade**

técnica no CNPJ da filial. Existe inconsistência também com a comprovação referente ao objeto licitado no edital de licitação.

5.0 Habilitação

05.02. Os documentos apresentados deverão ser, obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, **se da matriz, todos da matriz**, se de **alguma filial, todos da mesma filial**, com exceção dos documentos que são **válidos para matriz e todas as filiais**. Caso a empresa seja vencedora, o contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação

COMPROVAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **COPROSAN**, apresentou as certidões em nome da Filial, juntamente com algumas em nome da Matriz, o que causa confusão no momento da análise dos documentos apresentados.

Passamos a analisar a documentação apresentada pela empresa **COPROSAN**, cuja irregularidade se demonstra na comprovação do registro da Filial junto ao **CREA**, bem como a comprovação da **Capacidade Técnica Operacional**, devido ao atestado apresentado ser da Matriz e não da filial.

É preciso esclarecer que Registro no CREA não é válido para a Matriz e Filial, sendo necessário novo cadastro para a Filial poder exercer as atividades competentes.

05.01.05. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

05.01.05.01. Comprovação de aptidão, para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação mediante: Capacidade técnico-profissional: Nos termos do Artigo 30, §1o, alínea a da Lei 8.666/93, comprovação de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, expedido(s) pelo(s) CREA(s) da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s) e que comprovem a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

05.01.05.02. A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feita mediante a apresentação de contrato social ou carteira de trabalho acompanhada da ficha de registro de empregado, ambas com os dados devidamente atualizados, contrato de trabalho ou declaração de contratação futura.

05.01.05.03. Capacidade técnico-operacional: nos termos do Artigo 30, Inciso II, da Lei 8.666/93, comprovação de possuir em nome da empresa licitante, atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, que comprovem a execução de Serviços de Operação e Fiscalização de Ecopontos pelo período mínimo de 6 meses.

Como podemos analisar, é exigência do edital que as documentações apresentadas sejam da Matriz ou da Filial, e a escolha da empresa COPROSAN **foi pela Filial**, assim sendo, a empresa deveria apresentar “toda” documentação da Filial.

Foi apresentado Certidão de Pessoa Jurídica do CREA SP, nas páginas nº 362 e 363, em nome da Proponente, mas no CNPJ da Matriz.

O mesmo ocorreu com o Acervo técnico e o atestado de Capacidade técnica nas páginas nº 356 a 358.

COMPROVAÇÃO DO OBJETO

05.01.02. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

OBJETO

1. DO OBJETO

01.01. O objeto desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA “**OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS MUNICIPAIS, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**” NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS EM PONTOS DE DESCARTE, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, nos termos dos Anexos VII a XII do presente edital.

Analisando a Inscrição municipal da empresa **COPROSAN**, na página 350 da documentação apresentada, nos deparamos com o seguinte objeto da Filial:

“TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS.”

Na certidão do Crea apresentada na página 362, novamente as atividades autorizadas pelo CREA para a filial é somente de:

FILIAL: CNPJ56.987.704/0002-35

OBJETIVO SOCIAL: Atividade de aterros de resíduos inertes e da construção civil.

Como podemos ver, o **Objeto da Filial** diz respeito apenas às atividades de operação de aterro, não contempla atividades de **recolhimento e destinação de resíduos**.

Para que a empresa destine os seus resíduos, é necessário o transporte do mesmo, o que não se comprova através do seu CNAE e das atividades autorizadas pelo Crea para a Filial.

Analisamos também a Licença apresentada, nas páginas 414, 415 e 416, e trata-se apenas de licença de **OPERAÇÃO DE ATERRO**, não contemplando autorização para transporte e destinação.

Assim, desta forma, é conclusivo que a empresa **COPROSAN** não contempla, em seu Objeto Social, as atividades que estão sendo contratadas no edital, deixando de cumprir o item **05.01.02**.

O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** nos remete a cumprirmos o que o edital manda, ou seja, a documentação deverá ser da FILIAL, respeitando **TODAS** as exigências do mesmo.

Determina os artigos 3º c/c artigo 41 da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao edital que norteia as licitações proíbe que a Administração deixe de aplicar ao certame e seus licitantes exigências e critérios de julgamento distintos daqueles que foram previstos no edital.

Nesse sentido, é o entendimento predominante na doutrina, conforme ensinamento de Celso bandeira de Mello:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8666/93 (curso de

*direito administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores.
P. 498) ”*

MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra, preleciona que:

“Além da lei, o instrumento convocatório a licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento Convocatório contempla a vinculação à lei.”

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja recebida a presente representação para que:

Desde logo seja acolhido este **RECURSO** do Edital do **CONCORRÊNCIA n° 03/2022 da Prefeitura Municipal de São Carlos – SP**, determinando seu processamento nos termos da legislação em vigor, para no mérito, ser dado integral provimento, a fim de declarar

INABILITADA a proposta da empresa **COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO**, para que não haja descumprimento da legislação vigente

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

Willy Annes Neto

Procurador
CPF. 765.439.869-72